

A. I. Nº - 295902.0504/01-0  
AUTUADO - MERCANTIL OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 07.02.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0002-02/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido pelo contribuinte de direito o detentor das mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. **b)** OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Infrações parcialmente subsistentes, após considerações das provas documentais anexadas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2001, exige o valor de R\$ 1.001,40, apurado através de levantamento quantitativo de estoque, exercício aberto de 01/01/01 a 09/05/01, em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 261,52, na condição de responsável solidário, por ter adquiridos de terceiros mercadorias sujeitas aos regimes normal e de substituição tributária, ainda em estoque, desacompanhadas de documentação fiscal, como também em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$ 739,88, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme documentos às fls. 12 a 27 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 29 a 32, apresenta quatorze equívocos ocorridos no levantamento quantitativo, citando suas divergências e justificativas, do que faz juntada dos documentos como prova de suas alegações, às fls. 33 a 65 dos autos. Por fim, reconhece e recolhe, à fl. 63, o valor de R\$ 85,24, relativo a primeira infração, e R\$ 115,07, inerente a segunda exigência.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 67, após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados pelo recorrente, acata os itens 1 a 10 e 14 da impugnação, mantendo os itens 11 a 13, por entender que não procedem as suas alegações de defesa, concluindo como devido o valor de R\$ 548,44, para infração “1” e R\$ 191,95, para infração “2”, conforme demonstrativos, às fls. 69 a 76.

Cientificado da anexação de novos demonstrativos na informação fiscal, o autuado requer a emissão do DAE para pagamento do valor remanescente de R\$ 544,08, o qual foi recolhido em 14/11/01, conforme Extrato de Pagamento, à fl. 120 do PAF.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 1.001,40, apurado através de auditoria do estoque, exercício aberto de 01/01/01 a 09/05/01, em razão da falta de recolhimento do

imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquiridos de terceiros mercadorias sujeitas aos regimes normal e de substituição tributária, ainda em estoque, desacompanhadas de documentação fiscal, como também em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme documentos às fls. 12 a 27 dos autos.

O contribuinte, em sua impugnação, demonstra vários equívocos cometidos no levantamento quantitativo do estoque, dos quais foram quase na totalidade reconhecidos pela autuante, cujo valor remanescente, apurado quando da informação fiscal, foi acatado e recolhido pelo autuado.

Da análise das provas processuais, restou comprovada a procedência parcial da exigência fiscal no valor de R\$ 740,39, conforme apurado às fls. 69 a 76 dos autos, após as considerações à fl. 67, as quais concordam plenamente com seu teor.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 740,39, sendo R\$ 548,44, inerente a primeira infração, e R\$ 191,55, a segunda exigência, homologando-se os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE, o Auto de Infração nº 295902.0504/01-0, lavrado contra **MERCANTIL OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 740,39**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 191,55 e 70% sobre R\$ 548,44, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR